

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL – CMADS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.546, DE 2003
(Apenso PL n.º 3.842/2004)**

Institui o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Izar
Relator: Deputado Cezar Silvestri

RELATÓRIO:

O PL 1546/2003, apresentado pelo Deputado Ricardo Izar, Institui o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas e dá outras providências.

Já o PL 3842/2004, de autoria do Deputado Joel Santana, determina que o cultivo de florestas plantadas seja enquadrado como atividade agrícola, revoga dispositivos que determinam o enquadramento dessas florestas como nativas, passa tal cultivo à competência do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

Com relação ao PL 1546/2003, ressaltamos que já apresentamos relatório em 08/Jul/2004, onde, em virtude da importância do assunto fomentado, opinamos pela sua aprovação com as alterações propostas pelas 07 (sete) emendas apresentadas.

Ocorre que, posteriormente, com a designação da relatoria do PL 3842/2004, observamos que se tratava de assunto conexo, complementar ao PL 1546/2003 já relatado. Solicitamos ao Presidente da Casa (Requerimento n.º 2701/2005) o apensamento dos referidos PL's e, na sequência comunicamos o deferimento ao Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para que fosse determinado a tramitação conjunta dos PL's, mantendo a relatoria em ambos.

Sendo encaminhados à relatoria os referidos PL's, apresentamos o presente relatório e o voto nos termos do Substitutivo anexo.

7EBF257615*7EBF257615*

VOTO DO RELATOR:

O Setor Florestal Brasileiro, especialmente o segmento de florestas plantadas, apresenta significativa importância e contribuição à dinamização da economia do País.

A silvicultura de espécies exóticas representa atualmente 50% da matéria prima de madeira que abastece as industriais de base florestal do país. Esta atividade contribui com 4,5% do PIB nacional e com a balança comercial brasileira em US\$ 5,8 bilhões em exportações, ocupando a segunda colocação no agronegócio nacional. Emprega em torno de 2,5 milhões de pessoas e recolhe aos cofres públicos em torno de US\$ 3,8 bilhões em impostos.

A área ocupada com florestas plantadas para produção de madeira é de 5.449.000 ha. correspondente a 0,55% do território nacional.

É uma atividade agrícola reconhecida pela Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991 por se tratar de plantio e colheita de árvores cujo produto é a madeira uma *commodity* destinada a abastecer diversos segmentos produtivos.

A agricultura diferenciada de plantações florestais é definida como prática agrícola, e exercida por pequenos, médios e grandes produtores florestais e a sua alçada constitucional deve ser do Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com competência para estruturar, formular e implementar as diretrizes do governo para políticas de florestas plantadas e ainda no estabelecimento de estímulos para o fortalecimento da capacidade produtiva desse segmento.

O Brasil, participa com apenas 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do mercado mundial de madeira, ao passo que a Finlândia, país com extensão territorial menor que o estado de Minas Gerais, participa com 8% (oito por cento) do mercado mundial.

Para o setor de florestas plantadas é supremacia estar inserido na política agrícola do país. A inclusão do produtor rural como parceiro e formador de florestas de produção tão necessárias para o desenvolvimento sustentável do país, estarão proporcionando a estes produtores, mais uma alternativa de trabalho e renda. As plantações florestais, além de contribuir para diminuição da pressão sobre as florestas nativas, podem prestar serviço de conservação da biodiversidade, pela manutenção das áreas de preservação permanente e reserva legal e, sobretudo, favorecendo a formação de corredores ecológicos.

Setores estratégicos da economia do país, como siderurgia, as indústrias de papéis, embalagens, madeiras, móveis e a construção civil, estão estritamente ligados ao setor florestal.

Entretanto, quanto ao aspecto formal, entendemos que o PL 1546/2003, apresenta vício de origem em seu artigo 1º, quando propõe criar o Fundo Nacional de Apoio

às Florestas Plantadas pelo Poder Legislativo. Tal competência é prevista expressamente pela ao Poder Executivo. Já nos demais artigos apresenta idéias interessantes que devem ser mantidas e analisadas conjuntamente à proposta expressa pelo PL 3842/2004.

Nossa preocupação, sintetizada no SUBSTITUTIVO que ora se apresenta, já foi reconhecida expressamente no PL n.º 4776/05 que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, quando o relator concluiu pelo acatamento das Emendas apresentadas por este Parlamentar, firmando entendimento de que o cultivo de florestas plantadas é de competência do Ministério da Agricultura.

O SUBSTITUTIVO anexado ressalta o que já se encontra reconhecido pelo relator do PL n.º 4776/05 e definido e determinado na Lei n.º 8171/91, que estabelece novas competências ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quanto à regulamentação e controle das atividades relativas a silvicultura (plantações florestais).

Considerando o ora exposto, VOTAMOS pela manutenção dos pontos positivos dos PL's supra indicados, conforme expresso no SUBSTITUTIVO anexo.

Sala das Comissões, em de de 2005.

CEZAR SILVESTRI
RELATOR

7EBF257615 *7EBF257615*

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL - CMDAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.546, DE 2003
(Aensos: PL N.º 3842/2004)**

Determina que o cultivo de florestas plantadas será enquadrado como atividade agrícola, revoga dispositivos que determinam o enquadramento dessas florestas como nativas, passa tal cultivo à competência do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º – O cultivo de florestas plantadas é considerada como atividade agrícola segundo o que determina a Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Parágrafo Único: O plantio, manejo e a colheita de florestas plantadas serão regidos pelas normas referentes às demais atividades agrícolas.

Art. 2º – O plantio de florestas com espécies exóticas e nativas com finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola e pecuária, alterados, sub-utilizadas ou abandonadas, bem como aquelas com cobertura vegetal secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora das áreas de preservação permanentes e de reserva legal.

Parágrafo Único: Todas as políticas de incentivo ao fomento aplicados às atividades agrícolas deverão ser estendidas ao cultivo de florestas plantadas, aí incluindo o crédito rural.

Art. 3º – As atividades relativas à silvicultura serão subordinadas à regulamentação e controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de conformidade

7EBF257615*7EBF257615*

com a Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991 que terá a incumbência de:

Parágrafo 1º: Apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação e assistência técnica para implementação de atividades silviculturais;

Parágrafo 2º: Estimular e fomentar a expansão da base florestal plantada com vistas à produção de matéria prima para os diversos segmentos industriais;

Parágrafo 3º: Promover mecanismos financeiros e de assistência técnica para desenvolver o fomento florestal.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2005.

CEZAR SILVESTRI
PPS/PR

7EBF257615 *7EBF257615*